



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938796/2013-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.219 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente BECOAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique com base na DIPJ (ano-calendário 2005) da Recorrente se os rendimentos decorrentes de aplicação financeira (“IRRF Retido nos Extratos da Instituição Financeira”, e-fls. 25-34, e nos documentos às e-fls. 47-53) foram oferecidos à tributação. A Unidade de Origem poderá intimar a Recorrente, caso entenda necessário, a apresentar documentos contábeis/fiscais para comprovar que os rendimentos relativo à retenção na fonte, código 5706, efetuadas pelas fontes pagadoras CNPJ 60.746.948/0001-12 e 61.532.644/0001-15, respectivamente, foram oferecidos à tributação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-75.552, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.219 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.938796/2013-93

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 064333933 emitido eletronicamente em 04/09/2013, fl. 5, referente ao pedido de restituição (PER) n.º 23538.71397.060710.1.6.02-6619 e declarações de compensação (Dcomp) transmitidas com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) nas referidas Dcomp com crédito de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.106,71

Dcomp transmitidas
16931.38978.160709.1.3.02-7845
22161.59749.090409.1.3.02-3141

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das informações prestadas no PER (demonstrativo de crédito) e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se que não havia saldo negativo disponível.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.557,80	0,00	0,00	0,00	0,00	1.557,80
CONFIRMADAS	0,00	135,04	0,00	0,00	0,00	0,00	135,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.016,71 Valor na DIPJ: R\$ 1.016,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.557,80

IRPJ devido: R\$ 541,09

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

3. Em decorrência não foram homologadas as compensações declaradas nas Dcomp n.ºs 16931.38978.160709.1.3.02-7845 e 22161.59749.090409.1.3.02-3141, e indeferido o PER n.º 23538.71397.060710.1.6.02-6619.

4. Como enquadramento legal citou-se: arts. 168 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 6º, §1º, inciso II, e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008.

5. Cientificado da decisão em 12/09/2013, conforme documento de fl. 7, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 10, em 16/09/2013, alegando, em síntese, que:

5.1. A retenção no valor de R\$ 498,87 foi referente ao pagamento de juros de capital próprio pela Itausa, CNPJ n.º 61.532.644/0001-15, conforme documento em anexo;

5.2. A retenção no valor de R\$ 906,88 foi referente ao pagamento de juros de capital próprio pelo Banco Bradesco, CNPJ n.º 60.746.948/0001-12, conforme documentos em anexo;

5.3. A retenção no valor de R\$ 17,01 foi referente ao pagamento de juros de capital próprio pela Bradespar, CNPJ 03.847.461/0001-92 lançado indevidamente na Dcomp no CNPJ do Banco Bradesco, conforme documentos em anexo.

A 2ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito tributário pleiteado, conforme a seguinte ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.219 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.938796/2013-93

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Ante a falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, não se homologa a compensação declarada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO.

RETENÇÃO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

Trata-se de recurso voluntario contra acórdão que por unanimidade de votos não homologou as compensações declaradas nas Dcomp n. 16931.38978.160709.1.3.02-7845 e 22161.59749.090409.1.3.02-3141; não reconhecendo o valor a ser restituído no PER n. 23538.71397.060710.1.6.02-6619

2 - Em que pese o costumeiro brilhantismo desta Turma Julgadora, merece Reforma a decisão atacada pelos fundamentos que passa a expor:

3 - Houve por bem a 2ª Turma Julgadora da DRJ/RJO **reconhecer** apenas o crédito no valor de R\$ **17,01** referente a imposto retido na fonte sobre remuneração de capital das ações BRADESPAR, pagos através da Corretora COINVALORES, o valor bruto de R\$-113,42, que descontados o imposto acima foi creditado o liquido de R\$- 96,41 em nossa conta corrente e **não reconheceu** o crédito no valor de R\$- 498,87 referente a imposto retido na fonte sobre remuneração de capital das ações Itausa, pagos através da Corretora Banco Fator o valor bruto de R\$- 3.325,82, que descontados o imposto já citado de R\$ 498,87, for creditado o liquido de R\$- 2.826,95 em nossa conta conforme **DOC 01**

4 - A 2ª Turma Julgadora da DRJ/RJO entendeu que os informes de retenção não são das fontes pagadoras. Ocorre que as ações estão custodiadas pelo Banco Fator que recebe das fontes pagadoras e efetua o crédito em nossa conta corrente e nos envia o demonstrativo onde consta o valor liquido creditado e o imposto retido. Por outro lado as fontes pagadoras provisionam esses pagamentos e as retenções e só tomamos conhecimento quando o Banco Fator credita os valores em nossa conta e nos envia o demonstrativo onde consta o valor liquido creditado e o imposto retido, criando assim duas datas: a de quando a fontes pagadoras provisionaram o pagamento e a data quando reconhecemos a receita creditada em nossa conta. A 2ª Turma alega não ter encontrado esse valor na DIRF ano base 2005 da fonte pagadora. Ocorre que a fonte pagadora ITAUSA CNPJ 61.532.644/0001-15, provisionou o pagamento em 12/2004 lançando o IRf na DIRF de 2004 e só repassou para a Corretora que custodia as ações em 2005 **DOC 01** - 02 e 03.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.219 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.938796/2013-93

5 - Houve por bem a n. 2ª Turma Julgadora da DRJ/RJO também não **reconhecer** o crédito no valor de R\$ **906,88** referente a imposto retido“ na fonte sobre remunera não de capital das ações Bradesco, pagos através da Corretora Banco Fator valor do IRF **R\$ 880,31 DOC 04** e através da Corretora Coinvalores valor do IRF R\$- **26,55 DOC 05**.

6 - A 2ª Turma Julgadora da DRJ/RJO entendeu que os informes de retenção não são das fontes pagadoras. Ocorre que as ações Bradesco estão custodiadas uma parte pelo Banco Fator e outra parte pela Corretora Coinvalores, que recebem das fontes pagadoras e efetuam o crédito em nossa conta corrente e nos envia o demonstrativo onde consta o valor líquido creditado e o imposto retido. Por outro lado as fontes pagadoras provisionam esses pagamentos e as retenções e só tomamos conhecimento quando o Banco Fator e a Corretora Coinvalores creditam os valores em nossa conta e nos envia o demonstrativo onde consta o valor líquido creditado e o imposto retido, criando assim duas datas: a de quando a fontes pagadoras provisionaram o pagamento e a data quando reconhecemos a receita creditada em nossa conta. A 2ª Turma alega não ter encontrado esse valor na DIRF ano base 2005 da fonte pagadora. Ocorre que a fonte pagadora BRADESCO CNPJ 60746948/0001-12, provisionou uma parte do pagamento em 12/2004 lançando o IRF na DIRF de 2004 e só repassou para as Corretoras que custodiam as ações em 2005 DOC. 06 e a outra parte em 2005 **DOC 07**.

7 -Desta forma, a toda evidência, deve ser reformado o R. Acórdão, ora atacado, pelos fundamentos supra, visto a notória comprova ao da existência do direito a aludida compensação.

CONCLUSÃO

8 - Face a todo o exposto, demonstrado o reconhecimento dos saldos em testilha, requer seja analisado e provido o presente recurso afim de que seja considerado o crédito apontado no valor de R\$ 1.405,75

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Per/Dcomps transmitidas com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) nas referidas declarações de compensação com crédito de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.106,71.

Mediante o Despacho Decisório, não foram homologadas as compensações declaradas nas Dcomp nºs 16931.38978.160709.1.3.02-7845 e 22161.59749.090409.1.3.02-3141, e indeferido o PER nº 23538.71397.060710.1.6.02-6619.

O fundamento para o não reconhecimento do direito creditório alegado pela Recorrente foi a falta de comprovação de retenções na fonte, código 5706, nos valores de R\$ 923,89 e R\$ 498,87, fl.24, efetuadas pelas fontes pagadoras CNPJ 60.746.948/0001-12 e 61.532.644/0001-15, respectivamente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.219 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.938796/2013-93

Por sua vez, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, entendeu que a Recorrente carrou aos autos apenas documentos que não se revestem da forma prevista em lei e ante a suposta falta de comprovação do saldo negativo alegado, manteve o Despacho Decisório recorrido que indeferiu o PER e não homologou as compensações declaradas.

Contudo, considerando a Súmula CARF n.º 143, de modo reverso, penso, que a princípio, os documentos. e-fls. 25-34, comprovam as alegações da Recorrente e cabe a análise das provas apresentadas, eis que no âmbito do CARF a comprovação da retenção em fonte pode ser feita por outros meios. Vale conferir o teor da referida da Súmula CARF n.º 143, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, as retenções são consideradas antecipação do imposto devido e são dedutíveis na apuração do imposto, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. Tal entendimento foi exarado na Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, os documentos apresentados pela Recorrente, e-fls. 25-34, comprovam as retenções, bem naqueles às e-fls. 47-53 (os quais recebo face ao princípio da verdade material), mas não foram juntados aos autos documentos que comprovem que a retenção na fonte efetuadas pelas fontes pagadoras CNPJ 60.746.948/0001-12 e 61.532.644/0001-15, respectivamente, código 5706, foi oferecido à tributação.

Logo, há necessidade de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para esclarecimento da questão mencionada.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que Unidade de Origem verifique com base na DIPJ (ano-calendário 2005) da Recorrente se os rendimentos decorrentes de aplicação financeira (“IRRF Retido nos Extratos da Instituição Financeira”, e-fls. 25-34, e nos documentos às e-fls. 47-53) foram oferecidos à tributação.

A Unidade de Origem poderá intimar a Recorrente, caso entenda necessário, a apresentar documentos contábeis/fiscais para comprovar que os rendimentos relativo à retenção na fonte, código 5706, efetuadas pelas fontes pagadoras CNPJ 60.746.948/0001-12 e 61.532.644/0001-15, respectivamente, foram oferecidos á tributação.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.219 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.938796/2013-93

Após, Unidade de Origem deverá elaborar Relatório Fiscal conclusivo, considerando os documentos juntados aos autos, dando ciência de seu teor à Recorrente, para que esta se manifeste, caso seja seu interesse, no prazo de 30 dias após a ciência, findo o qual deverá encaminhar o processo ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça